

O ENSINO JURÍDICO NA EDUCAÇÃO BÁSICA COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO

LEGAL TEACHING IN BASIC EDUCATION AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHT TO EDUCATION

Mariana Camilo Medeiros Rosa¹

Hermano Victor Faustino Câmara²

RESUMO:

O direito fundamental à educação é uma garantia relacionada ao desenvolvimento humano dos educandos, contemplando não apenas o direito à instrução, mas também ao desenvolvimento do senso crítico e ao preparo para a vida cidadã e democrática. O ordenamento jurídico brasileiro protege sobremaneira o direito à educação, considerando-o um direito social. Para a concretização desse direito, é necessário que as políticas públicas educacionais sejam capazes de preparar os estudantes para o exercício da cidadania. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o presente trabalho visa a investigar se o ensino jurídico é forma de concretização do direito à educação por oferecer formação quanto às estruturas jurídicas, políticas e constitucionais. Para tanto, é fundamental que haja, no contexto da educação básica, um espaço para o estudo dessas estruturas. Conclui pela importância da inclusão do ensino jurídico na educação básica brasileira é política que deve ser implementada, até mesmo em função do papel da educação como ferramenta para a garantia de uma série de direitos e da própria dignidade humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Ensino Jurídico; Garantia de Direitos.

ABSTRACT:

The fundamental right to education is a guarantee related to the human development of the learners, contemplating not only the right to instruction, but also the development of critical sense and the preparation for a democratic and citizen life. The Brazilian legal system protects the right to education, considering it a social right. For the realization of this right, it is necessary that educational public policies be able to prepare students for the exercise of citizenship. Using a bibliographical research, this study aims to investigate whether legal education is a form of concretization of the right to education by offering training in legal, political and constitutional structures. For this, it is fundamental that, in the context of basic education, there is a space for the study of these structures. It concludes that the importance of including legal education in Brazilian basic education is a policy that must be implemented, even in relation to the role of education as a tool to guarantee a series of rights and human dignity.

KEYWORDS: Right to Education; Basic Education; Legal Education; Guarantee of Rights.

¹ Mestra, especialista e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogada e técnica-administrativa em educação no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0230732552709900>.

² Mestre, especialista e graduada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Advogado e técnico-administrativo em educação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9835620435006395>.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

01 – INTRODUÇÃO

Constitucionalmente tutelado, o direito à educação guarda relação com a concretização de diversos outros. É o primeiro direito social elencado na nossa Constituição Federal de 1988³, a qual, em seu Título VIII, que cuida da Ordem Social, disciplina-o de forma a demandar um agir coletivo, da família, da sociedade e principalmente do Estado⁴ para sua efetivação, a qual passa pelo desenvolvimento do educando não só como pessoa, mas também como cidadão.

Tomando-se como referência uma acepção formalista dos direitos fundamentais, para a qual estes seriam os direitos ou garantias elencados como fundamentais no ordenamento constitucional, recebendo elevado grau de segurança e imutabilidade (BONAVIDES, 2006), o direito à educação de fato figura no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental, sendo, dentro desta categoria, um direito social.

Enquanto direito social, é importante que se entenda o direito à educação fora da visão tradicional que se tem em torno dos direitos sociais, segundo a qual estes demandariam um agir estatal para garantir direitos aos mais pobres. Os direitos sociais não são caridade. Devem ser compreendidos à luz de uma visão crítica, que os enxergue como questão de ordem pública, como pressuposto para existência de uma democracia política.

Assim entendida, a educação é um direito relacionado à concretização de muitos outros. Sua efetivação passa não apenas por atividades prestacionais do Estado, relacionadas ao fornecimento de situações de ensino. Passa, principalmente, pelo sucesso na formação humana e cidadã dos estudantes, pela transmissão de valores relacionados à dignidade humana intrínseca a cada um, pela construção de conhecimentos relacionados às diferenças sociais e culturais. Passa pela educação em (e para) os direitos humanos.

³ “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988).

⁴ “Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (Ibidem).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Desse modo, o ensino de noções jurídico-político-constitucionais no seio da educação básica passa a ser relevante no debate da efetivação do direito à educação. Se esse direito está relacionado à preparação não apenas para a vida laboral, mas também, e principalmente, para a vida democrática e cidadã, é imprescindível que as estruturas relativas ao exercício da democracia e os princípios e valores indispensáveis à cidadania sejam transmitidos no processo de ensino, aprendizagem e formação dos jovens estudantes brasileiros.

Neste trabalho, cuida-se da educação como um direito à humanização, à formação cidadã, à instrução. O ser humano não nasce pronto e educado, mas lhe é inato o direito à dignidade, o direito a ser. Em um contexto de democracia e solidariedade, a dignidade humana só se perfaz quando se garante o direito à instrução, à formação humana, à educação. Sem esse direito, o ser humano não se desenvolve, não alcança aquilo que poderia ser.

Valendo-se, pois, de uma metodologia teórico-descritiva, no presente trabalho se propõe uma visão do direito à educação como ferramenta para a concretização de direitos, demonstrando que, no contexto político democrático em que vivemos, a inclusão de estudos jurídico-constitucionais na educação básica brasileira tem o condão de fomentar essa vocação do direito à educação.

02 – DIREITOS SOCIAIS E O DIREITO À EDUCAÇÃO

No século XIX, no processo de ruptura com a concepção individualista da liberdade, o constitucionalismo foi guiado a uma nova fase, na qual se contemplavam os direitos sociais como integrantes da cidadania.

Fala-se que os direitos sociais têm papel de fomento à igualdade⁵ levando-se em conta que as distorções de distribuição de recursos na sociedade são mitigadas através do fornecimento de serviços públicos, que são assegurados a todos, independentemente de capacidade financeira.

⁵ Sobre a vinculação dos direitos sociais ao axioma da igualdade, José Afonso da Silva entende que “os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade.” (SILVA, 1999, p. 289-290)

Dessa forma, são as prestações estatais que mitigam as desigualdades. Os direitos sociais não são, pois, direitos contra o Estado, são direitos através do Estado (QUEIROZ, 2000), consubstanciados nos serviços públicos, devem ser prestados pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, e devem estar disponíveis de maneira ampla.

Na Alemanha pós-primeira guerra, vigoravam instabilidade política e insatisfação social demandaram respostas da burguesia, diante de um proletariado que já se organizava em sindicatos e partidos políticos.

Sobreveio então a Constituição da República de Weimar, que propôs a construção de uma república democrática e social, contendo títulos específicos para cuidar de direitos tendentes à garantia da liberdade individual não através de uma inação estatal, mas sim através de um agir positivo do Estado (DIMOULIS; MARTINS, 2012).

Esse novo momento do constitucionalismo representa a mudança de paradigma das constituições no Século XX, que deixam de lado o individualismo e o patrimonialismo para priorizarem o humanismo e a dignidade humana, num contexto em que a Constituição passa a ser vista como norma jurídica igual para todos, instrumento de afirmação e garantia dos direitos fundamentais (DALLARI, 2013), com vistas à promoção da solidariedade e da igualdade social.

Dentre esses direitos prestacionais do Estado contidos no catálogo de direitos fundamentais da Constituição de Weimar, talvez o mais enfaticamente tutelado tenha sido precisamente o direito à educação, que recebeu um título específico para sua tutela, o Título IV, sobre Educação e Escola (SNYDER, 1958).

Nesse contexto, o direito à educação é inserido no pensamento constitucional, pois, como direito social por excelência, a ser alcançado através de prestações estatais em benefício da comunidade. Daí a afirmação trazida por Canotilho de que os direitos sociais só existem quando as leis e as políticas sociais garantirem-nos (CANOTILHO, 2003), e que exigem ações do Estado tendentes a realizar o programa neles contido.

O art. 143 contido nesse Título da Constituição de Weimar estabelece expressamente a responsabilidade das instituições públicas relativamente à educação dos jovens⁶, e o art. 144 da Carta impõe ao Estado o dever de supervisionar todo o sistema escolar⁷, o que demonstra claramente a intenção do constituinte de Weimar em estabelecer um Estado de Bem Estar Social, pautado no agir estatal para a garantia de direitos fundamentais da sociedade alemã.

Thomas Marshall entende a história do direito à educação escolar como semelhante à luta por uma legislação protetora dos trabalhadores da indústria nascente, de modo que a educação é um pré-requisito necessário da liberdade civil e, como tal, um pré-requisito do exercício de outros direitos. Para o autor, o direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (MARSHALL, 1967).

A intervenção do Estado passa a ser requerida, então, no que diz respeito à garantia da educação primária. Stuart Mill já afirmava ser admissível a prestação da educação pelo Estado, entendendo como um caso em que não se aplicam as razões do princípio da não interferência, mas um exercício legítimo dos poderes do governo impor aos pais a obrigação de dar instrução elementar aos filhos (MILL, 1983). Na mesma senda, Adam Smith entendia que o Estado pode facilitar, encorajar e até mesmo impor a quase toda a população a necessidade de aprender os pontos mais essenciais da educação (SMITH, 1983). Desse modo, países europeus como Inglaterra, França e Alemanha passaram a linear suas constituições com a garantia de direitos sociais.

Bobbio (1987, p. 23) aponta, nesse sentido, os fundamentos que levaram à criação de obrigatoriedade à educação e à frequência escolar:

⁶ Texto original: “Art. 143: *The education of the young is to be provided for by means of public institutions*”. (SNYDER, *Op. Cit.*).

⁷ Texto original: “Art. 144: *The entire school system is under the supervision of the state*”. (*Ibidem*)

Esta tentativa de escolher as reformas que são ao mesmo tempo liberadoras e igualitárias deriva da constatação de que há reformas liberadoras que não são igualitárias, como seria o caso de qualquer reforma de tipo neoliberal, que oferece ampla margem de manobra aos empresários para se desvencilharem dos vínculos que advêm da existência de sindicatos e comitês de empresa, ao mesmo tempo em que se destina a aumentar a distância entre ricos e pobres; por outro lado, existem reformas igualitárias que não são liberadoras, como toda a reforma que introduz uma obrigação escolar, forçando todas as crianças a ir à escola, colocando a todos, ricos e pobres, no mesmo plano, mas por meio de uma diminuição da liberdade.

Nesse processo, o direito à educação deve ser perseguido e concretizado na sua mais abrangente acepção. No tratamento jurídico, tanto nacional como internacionalmente, o direito à educação é reconhecido como de cunho social, sendo melhor chamado pela doutrina constitucional de direito fundamental social, capaz de legitimar a existência de direito subjetivo público e de repercutir sobre a ordem jurídica em geral, refletindo inclusive sobre relações privadas (MENDES, 2014).

Atente-se ainda à noção de que a educação é uma garantia do desenvolvimento da própria sociedade. É um interesse coletivo, um direito transindividual. O caráter coletivo desse direito é representado pela elevação da qualidade do debate democrático, alcançada quando se respeita e se efetiva o postulado da dignidade humana. Quando os cidadãos veem garantido seu direito à educação humanizadora, quando lhes é dado o acesso ao desenvolvimento do senso crítico e da consciência cidadã, a coletividade percebe esse incremento no diálogo, no agir comunicativo (POLLI, 2013), o que só pode se traduzir em um ganho para a vida democrática.

Como todos os demais direitos sociais, este é tido como de “prestações materiais” e recebe o rótulo de direito a prestação em sentido estrito. Concebe-se com o propósito de atenuar desigualdades de fato na sociedade e seu objeto consiste numa utilidade concreta (bem ou serviço), no caso, a prestação da escolarização.

Nesse sentido, a educação se traduz em direito devido pelo Estado, cuja efetivação está sujeita a condições econômicas favoráveis, e, quando ocorre a escassez de recursos, surge a necessidade de realocação de verbas, de responsabilidade do órgão político, legitimado para tanto pela representação popular (ROSA; CÂMARA, 2016).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Sobre a importância do direito social à educação, destaca Marcos Maliska (2010, p. 790):

A Educação promove a visão de mundo das pessoas, a forma como elas vão ver os acontecimentos na sua cidade, no seu país e no mundo. Ela pode e deve ter, em um Estado Constitucional, a função de superação das concepções de mundo marcadas pela intolerância, pelo preconceito, pela discriminação, pela análise não crítica dos acontecimentos. Assim, tanto a educação escolar como a educação familiar devem reproduzir as opções da Constituição, que buscam formar uma sociedade 'livre, justa e solidária' (art. 2, inciso I da CF), 'fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social' (preâmbulo).

Na mesma esteira, aponta Gilmar Mendes (*Op. Cit.*, p. 615):

Neste ponto, é interessante ressaltar o papel desempenhado por uma educação de qualidade na completa eficácia dos direitos políticos dos cidadãos, principalmente no que se refere aos instrumentos de participação direta, como o referendo e o plebiscito. Isto porque falhas na formação intelectual da população inibem sua participação no processo político e impedem o aprofundamento da democracia.

Relativamente ao direito à educação básica, essa amplitude deve tender ao universalismo. Crianças e adolescentes de todas as regiões e de todas as classes econômicas têm direito ao ensino, à assistência estudantil, ao ir e vir facilitado rumo às instituições escolares.

A mentalidade paternalista que impera em diversas regiões brasileiras por vezes conduz à noção de que a abertura e manutenção de escolas são “favores” que políticos prestam às comunidades. Pois não o são. A educação brasileira não pode ser entendida como ato de compaixão ou caridade, pois é, na verdade, assunto do mais elevado interesse público (HORTA, 2010).

Isso porque a educação é elemento indispensável ao desenvolvimento não só dos cidadãos, mas da própria sociedade. As desigualdades de oportunidades e a negação de direitos humanos relacionados à instrução e à formação das pessoas vêm, historicamente, limitando os horizontes da sociedade brasileira, que assiste cada vez mais à precarização do debate democrático e ao enfraquecimento das instituições e do processo político.

Os direitos sociais, notadamente o direito à educação, têm o condão de inverter esse quadro. O estado deve estar preocupado com a promoção de direitos sociais tendo em vista não apenas o fato de estes revelarem uma íntima relação

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

com o fomento à igualdade, mas também em virtude de sua importância para o desenvolvimento da democracia política (BIELSCHOWSKY, 2013).

O papel da educação nesse processo é notável, tendo em vista estar ela por trás da concretização de muitos outros direitos. Para que a dignidade humana seja efetivada, é preciso primeiro construir-se uma cultura de valorização dos direitos humanos – o que só é possível através do acesso à educação.

Tão conhecida é essa relevância que o próprio texto constitucional brasileiro contemporâneo eleva o direito à educação a um patamar de alta proteção, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de atuar para sua efetivação, reconhecendo seu papel fundamental na construção e manutenção de uma democracia eficiente (CASTRO, 2013).

A seguir, passa-se a analisar o direito à educação tutelado no ordenamento jurídico brasileiro – constitucional e infraconstitucional.

03 – EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A partir da descolonização, o ordenamento jurídico do Brasil previu garantia de direito à educação. A primeira Constituição brasileira instalou a monarquia e estabeleceu garantias relacionadas aos que hoje são tidos como direitos sociais, dentre eles o direito à educação⁸.

Com a força do processo de independência, a nação buscou adotar rumos institucionais diferentes daqueles adotados nos demais países latino-americanos, que em geral fizeram opção pelo republicanismo e pela descentralização política (DOLHNIKOFF, 2005).

Não se deve, de toda sorte, entender o constitucionalismo imperial brasileiro como de cunho intrinsecamente social. Em verdade, ao prever a criação de instituições de ensino, o constituinte imperial visava a tutelar apenas uma elite

⁸ “Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

XXXI. A Constituição também garante os socorros publicos.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos.

XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes”. (BRASIL, 1824)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

intelectual do país, com fundamento nas escolas europeias que deveriam ser reafirmadas na nação recém-emancipada.

Nesse contexto, portanto, ainda não se tinha o direito à educação como direito social fundamental. Interessante é notar que mesmo com o avanço que a Constituição de 1824 trouxe ao garantir direitos aos cidadãos, a efetivação desses direitos era um problema, posto que a tais direitos se sobrepunha uma realidade deveras difícil, em que a maioria da população dependia diretamente de senhores rurais pouco preocupados com a instrução da sociedade (FAUSTO, 2008).

A superficialidade da previsão ao direito à educação não se deu apenas na Constituição do Império. Nos primeiros momentos de República, ainda persistiu, sendo que apenas no início do Regime Militar foram normatizadas políticas gerais relativas à implantação dos sistemas de ensino em leis específicas, as quais vieram complementar o caráter programático das constituições.

Deu-se início à sistematização com a edição da Lei 4024/61, primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB brasileira, que estabeleceu que os recursos públicos deveriam ser aplicados preferencialmente na manutenção e desenvolvimento do sistema público de ensino, mas criou figuras como a cooperação financeira da União não só em relação aos Estados e Municípios, mas também relativamente à iniciativa privada, sob a forma de subvenção, assistência técnica e financeira para finalidades diversas (GHIRALDELLI JÚNIOR, 2006).

Por sua vez, Lei nº 5.692/1971, segunda LDB brasileira, organizou o currículo do ensino básico, estabelecendo um núcleo comum, que seria organizado pelo Conselho Federal de Educação, e uma parte diversificada, que seria elaborada de maneira mais flexível atendendo às peculiaridades regionais e às diferenças individuais dos alunos. Ainda, ampliou a responsabilidade dos municípios no tocante à efetivação do direito à educação e inovou com a inclusão da disciplina Educação Moral e Cívica na educação básica, demonstrando preocupação do legislador com a oferta de ensino jurídico-constitucional.

A partir da Carta Constitucional de 1988, dado o seu caráter redemocratizador, o direito à educação passou a ser tratado não só como um direito social, mas como direito prioritário da criança, direito este voltado não apenas à qualificação para o trabalho, mas ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

para a cidadania. Isso porque institui como objetivo da educação o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania⁹, além estabelecer uma diretriz curricular que aponta para uma formação humanizadora dos estudantes¹⁰.

Na Carta Magna vigente estão previstos princípios norteadores da atividade do Estado com vistas a efetivar o direito à educação (artigos 205 ao 214, CF), como: o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a autonomia universitária, o regime de cooperação entre os entes federativos, os percentuais mínimos de financiamento, a educação básica obrigatória e gratuita dos 04 aos 17 anos de idade, a educação infantil para crianças até 05 anos de idade, entre outros. Assegura ainda condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I) e o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (art. 208, III).

Em termos de financiamento da educação, a Constituição Federal define os percentuais mínimos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, sendo, no mínimo, 18% (dezoito por cento) pela União e 25% (vinte e cinco por cento) pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (art. 212, caput, CF).

Determina ainda que o ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação (Lei n.º 4.024/61), contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental, sendo dois terços do que foi arrecadado distribuídos aos Estados arrecadadores e um terço é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do Ministério da Educação, para aplicação em programas e projetos educacionais (art. 212, alterado pela EC n.º 14/96)¹¹.

⁹ “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

¹⁰ Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. (Ibidem).

¹¹ Cabe destacar, em relação ao financiamento da educação, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), fundo contábil que redistribui automaticamente os recursos públicos vinculados ao ensino fundamental obrigatório entre os governos estadual e municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, regulamentado pela Lei n.º 9.424, de 24/12/1996, e pelo Decreto n.º 2.264, de 27/06/1997.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

A Carta Constitucional ainda previu mecanismos através dos quais os cidadãos e o Ministério Público podem provocar os sistemas de justiça em busca da concretização do direito à educação, a exemplo do mandado de injunção¹² e da ação civil pública¹³. Nesse aspecto, as ferramentas processuais comentadas vêm sendo utilizadas com sucesso, em ações nas quais se busca, exemplificativamente, a ampliação na oferta de vagas na rede pública de ensino (OLIVEIRA, 1999), tendo em vista as garantias à universalização e à gratuidade inerentes ao direito à educação.

Frise-se, ademais, a incorporação ao ordenamento brasileiro do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, de 1966, que se deu através do Decreto n° 591/92. Tal diploma internacional tutelou o direito à educação fundamental visando a garantia da obrigatoriedade e da gratuidade da educação, prevendo metas de erradicação do analfabetismo e da educação voltada ao desenvolvimento da personalidade humana e à capacitação para o exercício da cidadania (BASILIO, 2009).

Em âmbito infraconstitucional, a Lei n° 9.394/96 é a vigente Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. No que diz respeito à educação básica, reafirma a busca pelo desenvolvimento do educando não apenas para a vida laboral, mas também e principalmente para o exercício da vida cidadã e democrática¹⁴.

De acordo com a LBD vigente, “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º). No que se refere à educação inclusiva, o seu Capítulo III, art. 4º, inciso III, diz que é dever do Estado garantir o “atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino”.

¹² “Art. 5º, LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania; [...]” (BRASIL, 1988)

¹³ “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; [...]” (Ibidem).

¹⁴ “Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.” (BRASIL, 1996)

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Apesar de o advento dessa lei representar inegável conquista, o microsistema sofreu muitas alterações ao longo do tempo, sendo atualmente um diploma desfigurado, cujas edições foram marcadas pela discussão atropelada e pela falta de consenso dentro do Poder Legislativo, além de ser uma lei que apresenta acentuada carência de concretização em diversos dispositivos (MONTEIRO, 2011).

Há dificuldade ainda no tocante à descentralização: os entes federados rotineiramente criam regulamentações relacionadas às políticas educacionais, regulamentações que visam complementar a Lei de Diretrizes. Todavia, nesse exercício do poder regulamentar, os órgãos da administração ultrapassam suas prerrogativas e acabam por estabelecer preceitos que divergem dos princípios definidos na LDB, por vezes até ultrapassando os limites da distribuição de competências instituída no microsistema (VIEIRA, 2001).

Destarte, mesmo apresentando coerência legislativa, seguindo os nortes constitucionais no que diz respeito ao direito à educação, a Lei de Diretrizes e Bases possui conflitos entre valores jurídicos e políticos. Adiante se tratará acerca da inclusão do ensino jurídico na educação básica como instrumento de efetivação do direito à educação.

04 – FORMAÇÃO JURÍDICA E SUA RELEVÂNCIA NO DIREITO À EDUCAÇÃO

Adentrando à temática objeto do presente artigo, passa-se a analisar o papel da formação jurídico-constitucional com vistas à efetivação do direito à educação.

Falou-se até então do caráter abrangente do papel do direito à educação, vez que envolve desenvolvimento de senso crítico, preparo para o trabalho, difusão de informações científicas, dentre outros.

Atente-se, noutro norte, à importância da educação, principalmente, como desenvolvidora do ser humano para a vida cidadã e democrática. Esta é, frise-se, instrumento de afirmação da liberdade e dos direitos fundamentais (TORRES, 2003).

O próprio conceito de cidadania está relacionado ao direito ao conhecimento quanto aos direitos sociais, civis e políticos das pessoas – ou seja, o

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

direito à educação capaz de formar o conhecimento cidadão (BENTO; MACHADO, 2013).

Preparar o cidadão para a vida democrática é tarefa relacionada à afirmação dessa soberania e dessa ética de respeito aos direitos fundamentais. A educação não pode escapar, pois, a essa missão, sob pena de violação ao postulado constante do artigo primeiro da Constituição brasileira, que define o povo como titular de todo o poder¹⁵.

Há ligação imediata, pois, entre cidadania e educação, e o ensino jurídico na educação básica deverá ser visto como meio de efetivação de ambos, já que o desenvolvimento do senso de cidadania depende, em vários aspectos, de uma educação humanizadora. Ademais, os processos pedagógicos são também espaço para difusão da importância dos direitos fundamentais e da carga axiológica de que tais direitos gozam no ordenamento jurídico, além de ferramenta para a superação de desigualdades intelectuais e de desenvolvimento humano, inegavelmente sustentadoras das desigualdades sociais, raciais e de gênero (BRANDÃO; COELHO, 2011).

Nesse ponto, há preocupação legislativa na Lei de Diretrizes vigente, que indica a necessidade da formação jurídica, política e constitucional no contexto da educação básica, indicando a necessidade de se trabalharem elementos da realidade social e política do mundo e, em especial, do Brasil¹⁶, nos currículos do ensino infantil, fundamental e médio.

Tal ensino dar-se-ia, como não poderia deixar de ser, através do estudo de sua Constituição, pacto fundante de uma nação que estabelece suas estruturas políticas e define os poderes que cuidam da coisa pública, especificando também as ferramentas postas à disposição dos cidadãos para o exercício da cidadania – ao menos nas constituições das nações democráticas.

¹⁵ “Art. 1º, (...) *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição*”. (BRASIL, 1988)

¹⁶ “Art. 26. *Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.*

(...) § 1º *Os currículos a que se refere o caput devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil*”. (BRASIL, 1996).

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

Dessa forma, é fundamental que os estudos jurídico-constitucionais passem a integrar os currículos da educação básica. Se conhecer sobre direitos é pressuposto do exercício da cidadania, ao cidadão tem de ser dada a oportunidade de adquirir esse conhecimento – e nenhum espaço é mais adequado para esse fim do que o ensino fundamental e médio, haja vista a universalidade de seu alcance e o caráter continuado e humanizador inerente aos processos pedagógicos.

Observe-se que a educação jurídica deve reforçar o direito à informação, no sentido de conscientizar a coletividade quanto aos direitos fundamentais, as estruturas democráticas e os mecanismos de efetivação de direitos e controle popular da coisa pública. Desse modo, faz-se necessário o estabelecimento da política pública objeto central desse estudo: a implementação curricular de uma disciplina da educação básica voltada a estudos jurídico-constitucionais, na qual se pudesse discutir com suficiente atenção os tópicos imprescindíveis ao exercício adequado da cidadania e da vida democrática.

Não se pode admitir que o conhecimento jurídico seja restrito à educação superior. Infelizmente, é comum que essa garantia constitucional não se traduza em realidade através da formação educacional humanizadora, que muitas das vezes não se efetiva. O direito de saber sobre seus direitos é negado a diversos cidadãos brasileiros, que sequer conhecem suas garantias básicas, nem conhecem os mecanismos mais elementares para reivindicarem seus direitos violados na seara judicial ou administrativa (SILVA, 1999).

Em um país que ultrapassa graves crises políticas e democráticas como o Brasil, fomentar a educação e à preparação para a democracia é uma demanda importante e urgente. Afinal, a soberania popular carece daquela consciência cidadã para se efetivar de maneira plena. Isso só é possível em virtude da fragilidade do debate democrático, da falta de desenvolvimento do senso crítico coletivo na população.

05 – CONCLUSÃO

A categoria dos direitos sociais está relacionada ao fornecimento de serviços e prestações de que os cidadãos necessitam para viverem com dignidade. Ignorando diferenças econômicas, regionais e culturais, o Estado deve estar presente onde houver pessoas precisando de serviços públicos. É através dessa atuação ampla e sem privilégios nem distinções que as prestações estatais devem promover a redução das desigualdades.

O direito à educação, tido como direito social, é entendido pelo microsistema jurídico como uma garantia tendente à formação do educando em um aspecto múltiplo. Não se trata de mero direito à instrução quanto a habilidades necessárias à ocupação dos espaços ofertados pelo mercado de trabalho, mas sim de direito ao desenvolvimento humano, à capacitação para o exercício da cidadania.

Nesse aspecto, da maior relevância é a concretização do direito à educação. A negação do direito de instrução e formação é a origem mesma de todas as desigualdades, pois dela decorre toda sorte de diferenças de oportunidades. Se educar é incluir, aqueles a quem o direito à educação é negado só podem ficar à margem da sociedade.

Uma vez que é instrumento de preparação para o exercício da cidadania e para a vida democrática, é fundamental que os estudos jurídico-constitucionais passem a integrar os currículos da educação básica.

Para tanto, é interessante que o ensino fundamental e o médio sejam espaço para o estudo das principais estruturas jurídicas, políticas e constitucionais brasileiras, através do ensino, especialmente, do direito constitucional, de modo a garantir aos educandos o direito a conhecer a realidade institucional de seu país e a compreender suas prerrogativas e obrigações enquanto cidadãos. Conhecer os próprios direitos é, assim, um verdadeiro pressuposto ao exercício da cidadania.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

06 – REFERÊNCIAS

BASILIO, Dione Ribeiro. *Direito à educação: um direito essencial ao exercício da cidadania*. Sua proteção à luz da teoria dos direitos fundamentais e da Constituição Brasileira de 1988. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2009.

BENTO, Flávio; MACHADO, Edinilson Donisete. Educação jurídica e função educacional. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydêe Napolini; COUTO, Mônica Bonetti. (Org.). *Educação jurídica*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIELSCHOWSKY, Raoni M. *Democracia constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOBBIO, Norberto. Reformismo, socialismo e igualdade. *Novos Estudos*, n. 19, dez. 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANDÃO, Vinícius Paluzzy; COELHO, Melissa Meira. Inclusão na educação básica de disciplina direcionada aos direitos e garantias fundamentais constitucionais, como instrumento para a realização do pleno exercício da cidadania. *Revista Online FADIVALE*. Governador Valadares, ano IV, nº 7, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 18 maio 2017.

_____. *Lei nº 9.294*, de 20 de dezembro de 1996. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 02 jun. 2017.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

_____. *Constituição Política do Império do Brasil*. 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 18 maio 2017.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 5.ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, Felipe Araújo. A contribuição de Diké na formação do Emílio ou o papel da jurisdição constitucional na concretização do direito social à educação. *Dissertação (Mestrado em Direito)* – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal-RN. Orientador: Prof. Leonardo Martins. 2013.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *A Constituição na vida dos povos: da Idade Média ao Século XXI*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DOLHNIKOFF, Miriam. *O pacto imperial – origens do federalismo no Brasil*. São Paulo: Globo, 2005.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. 13. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

GHIRALDELLI JÚNIOR, Paulo. *História da Educação brasileira*, São Paulo: Cortez, 2006.

HORTA, José Luiz Borges. *Perfis e dilemas do direito à educação*. In: Revista da Faculdade de Direito da UFMG, nº 56, p. 215-242, jan/jun 2010.

MALISKA, Marcos A. Educação, Constituição e Democracia. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (Coord.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2010.

MARSHALL, Thomas. *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional*. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	

MILL, John Stuart. *Princípio de economia política: com algumas de suas aplicações à filosofia social*, São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MONTEIRO, Rui Anderson Costa; GONZÁLEZ, Miguel Léon; GARCIA, Alessandro Barreta. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional: o porquê e seu contexto histórico. *Revista Eletrônica de Educação*. São Carlos, SP: UFSCar, v. 5, no. 2, p.82-95, nov. 2011.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição de 1988 e seu re-estabelecimento pelo sistema de Justiça. *Revista Brasileira de Educação*, São Paulo, v. 11, p. 61-74, 1999.

POLLI, José Renato. *Habermas – agir comunicativo e ética do discurso*. Jundiaí: In House, 2013.

QUEIROZ, Cristina. *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*. Coimbra: Coimbra Editores, 2000.

ROSA, M. C. M.; CÂMARA, H. V.F. Fundamentos do direito à educação inclusiva no sistema jurídico brasileiro. *Anais III Congresso Nacional de Educação*. v. 1, 2016.

SCHMITT, *apud* BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

SMITH, A. *A Riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SNYDER, Louis L. (trad.) Weimar Constitution. In: GERMAN HISTORY IN DOCUMENTS AND IMAGES. *Documents of German History*. New Brunswick, New Jersey: Rutgers University Press, 1958.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais e o mínimo existencial. In: SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado*, Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VIEIRA, Eduardo. A Política e as Bases do Direito Educacional. *Cadernos do CEDES (UNICAMP)*, Campinas, v. 55, p. 09-29, 2001.

Revista Brasileira de Educação e Cultura – ISSN 2237-3098 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XVII Jan-jun 2018	Trabalho 03 Páginas 46-63
http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/educacaoecultura	periodicoscesg@gmail.com	